



C0055529A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 6.688-A, DE 2009

(Do Senado Federal)

PLS nº 281/2008  
Ofício nº 3075/2009 - SF

Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para fixar prazo para recolhimento da contribuição sindical; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. AUGUSTO COUTINHO).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão
- Voto em separado

**O Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** O art. 583 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 583. O recolhimento da contribuição sindical referente aos empregados e trabalhadores avulsos será efetuado até o dia 5 (cinco) do mês de abril de cada ano, e o relativo aos agentes ou trabalhadores autônomos e profissionais liberais realizar-se-á no mês de fevereiro.

.....” (NR)

**Art. 2º** O **caput** do art. 586 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 586. A contribuição sindical será recolhida, na data e nos meses fixados neste Capítulo, à Caixa Econômica Federal, ao Banco do Brasil S/A ou aos estabelecimentos bancários nacionais integrantes do sistema de arrecadação dos tributos federais, os quais, de acordo com as instruções expedidas pelo Conselho Monetário Nacional, repassarão à Caixa Econômica Federal as importâncias arrecadadas.

.....” (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 18 de dezembro de 2009.

Senador José Sarney  
Presidente do Senado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**DECRETO-LEI N° 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943**

Aprova a consolidação das leis do trabalho.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da constituição,

Decreta:

**TÍTULO V**  
**DA ORGANIZAÇÃO SINDICAL**  
*(Vide art. 8º da Constituição Federal de 1988)*

---

**CAPÍTULO III**  
**DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL**  
*(Capítulo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)*

**Seção I**  
**Da Fixação e do Recolhimento da Contribuição Sindical**  
*(Expressão “imposto sindical” alterada pelo Decreto-Lei nº 229, de 22/2/1967)*

---

Art. 583. O recolhimento da contribuição sindical referente aos empregados e trabalhadores avulsos será efetuado no mês de abril de cada ano e o relativo aos agentes ou trabalhadores autônomos e profissionais liberais realizar-se-á no mês de fevereiro. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 6.386, de 9/12/1976)*

§ 1º O recolhimento obedecerá ao sistema de guias, de acordo com as instruções expedidas pelo Ministro do Trabalho. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.386, de 9/12/1976)*

§ 2º O comprovante de depósito da contribuição sindical será remetido ao respectivo sindicato; na falta deste, à correspondente entidade sindical de grau superior, e, se for o caso, ao Ministério do Trabalho. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.386, de 9/12/1976)*

Art. 584. Servirá de base para o pagamento da contribuição sindical, pelos agentes ou trabalhadores autônomos e profissionais liberais, a lista de contribuintes organizada pelos respectivos sindicatos e, na falta destes, pelas federações ou confederações coordenadoras da categoria. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 6.386, de 9/12/1976)*

Art. 585. Os profissionais liberais poderão optar pelo pagamento da contribuição sindical unicamente à entidade sindical representativa da respectiva profissão, desde que a exerça, efetivamente, na firma ou empresa e como tal sejam nelas registrados.

Parágrafo único. Na hipótese referida neste artigo, à vista da manifestação do contribuinte e da exibição da prova de quitação da contribuição, dada por Sindicato de profissionais liberais, o empregador deixará de efetuar, no salário do contribuinte, o desconto a que se refere o art. 582. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 6.386, de 9/12/1976)*

Art. 586. A contribuição sindical será recolhida, nos meses fixados no presente Capítulo, à Caixa Econômica Federal, ao Banco do Brasil S.A. ou aos estabelecimentos bancários nacionais integrantes do Sistema de Arrecadação dos Tributos Federais, os quais, de acordo com instruções expedidas pelo Conselho Monetário Nacional, repassarão à Caixa Econômica Federal as importâncias arrecadadas.

§ 1º Integrarão a rede arrecadadora as Caixas Econômicas Estaduais, nas localidades onde inexistam os estabelecimentos previstos no *caput* deste artigo.

§ 2º Tratando-se de empregador, agentes ou trabalhadores autônomos ou profissionais liberais o recolhimento será efetuado pelos próprios, diretamente ao estabelecimento arrecadador.

§ 3º A contribuição sindical devida pelos empregados e trabalhadores avulsos será recolhida pelo empregador e pelo sindicato, respectivamente. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 6.386, de 9/12/1976)*

Art. 587. O recolhimento da contribuição sindical dos empregadores efetuar-se-á no mês de janeiro de cada ano, ou, para os que venham a estabelecer-se após aquele mês, na ocasião em que requeiram às repartições o registro ou a licença para o exercício da respectiva atividade. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 6.386, de 9/12/1976)*

.....

.....

## **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei, de iniciativa do Senado Federal, apresentado pelo Senador Antonio Carlos Valadares, objetiva fixar o dia 5 do mês de abril como data para recolhimento da contribuição sindical.

A medida, segundo o autor, se justifica por que é necessário que haja o pronto repasse da contribuição sindical dos empregados, que ocorre na folha de pagamento do mês de março de cada ano. Assim seria coerente que “as respectivas importâncias fossem recolhidas dentro de um prazo célere e razoável de cumprimento de meras exigências burocráticas, a fim de serem repassadas às entidades sindicais – e por essas serem usufruídas em benefício da categoria e das atividades sindicais.”

A proposição está sujeita à tramitação prioritária e conclusiva, na forma do inciso II, do art. 24, do Regimento Interno desta Casa. Com apreciação, quanto ao mérito, pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e, quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No âmbito desta Comissão, não foram apresentadas quaisquer contribuições na forma de emendas. O prazo encerrou em 28 de abril de 2011.

É o Relatório.

### **II – VOTO DO RELATOR**

O Projeto de Lei em tela, encaminhado pelo Senado Federal, vem em boa hora. A injustificável ausência, na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, da fixação de uma data dentro do mês de abril, para repasse das contribuições sindicais, conforme preceituado nos artigos 582 e 583 do referido diploma trabalhista, induzia as empresas a reter as contribuições sindicais já descontadas

dos empregados até o último dia possível, em prejuízo do financiamento e, consequentemente, do funcionamento da estrutura sindical.

Destacamos que o atual fracionamento dos recolhimentos, no âmbito de cada categoria de empregadores; faz com que as instituições financeiras repassadoras, para diminuir seus custos, aguardem até que todos os depósitos sejam efetivados, retendo tal verba até meados de maio, para então repassá-la aos sindicatos. Este fato, reconhecidamente prejudica, sobremaneira, a manutenção e funcionamento dos sindicatos durante o período suscitado na CLT.

Estender o recolhimento a toda rede bancária nacional integrante do sistema de arrecadação de tributos federais já fora um importante passo sugerido no parecer pela Comissão de Assuntos Sociais; em que pese não ser o suficiente para dirimir definitivamente a lacuna em tela. Somente a fixação de data específica é capaz de solucionar o problema.

Cabe esclarecer, entretanto, quanto à sugestão de fixação de multa ao empregador que atrasar o repasse das contribuições recolhidas (fruto de proposição originária contida no PLS 281/2008 em apenso); que já há disposição legal nesse sentido, expressa no artigo 600 da CLT em vigor, razão pela qual desnecessário se estabelecer nova penalidade, sob o risco de se incorrer em um *bis in idem* legalmente vetado.

Por todo o exposto, entendemos plenamente cabível a fixação de um dia específico para o recolhimento da contribuição sindical. Entretanto, objetivando contribuir com a excelente iniciativa do Senado Federal na regulação da matéria em apreço, necessário é estabelecer mecanismo que permita um ajuste ainda mais eficaz, de modo que, no caso dos empregados e trabalhadores avulsos, haja a possibilidade de ou efetuar o repasse das contribuições até o último dia útil do mês de abril, ou efetuá-lo em data pré estabelecida em convenção coletiva de trabalho, regulada em cada categoria laboral; conforme disposto no substitutivo a seguir.

Com o substitutivo ora apresentado, vislumbramos a possibilidade de adequação da nova rotina de repasse ora sugerida, sem maiores atropelos ou contratemplos de adaptação aos empregadores e, consequentemente, permitindo às entidades sindicais transformarem, num espaço de tempo menor, os recursos dessa contribuição em benefícios para as categorias que representam.

A iniciativa muito colabora com a fixação de parâmetros objetivos no trato das contribuições sindicais. Por isso, conta com nosso apoio.

Pelas razões expostas, votamos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 6.688, de 2009, na forma do substitutivo adiante exposto..

Sala da Comissão, em 24 de maio de 2012.

Deputado AUGUSTO COUTINHO  
Relator

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 6.688, DE 2009**

*Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para fixar prazo para recolhimento da contribuição sindical.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Art. 583 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*“Art. 583. O recolhimento da contribuição sindical referente aos empregados e trabalhadores avulsos será efetuado em data previamente estabelecida em convenção sindical, por categoria laboral; e o relativo aos agentes ou trabalhadores autônomos e profissionais liberais realizar-se-á no mês de fevereiro de cada ano.”*

.....  
(NR)

*“§ 3º Na hipótese de não existência de convenção coletiva regulando a data de repasse aos empregados e trabalhadores avulsos, o recolhimento da contribuição sindical deverá ocorrer até o último dia útil do mês de abril de cada ano.”*

.....  
(NR)

Art. 2º O caput do art. 586 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 586. A contribuição sindical será recolhida, na data e nos meses fixados neste Capítulo, à Caixa Econômica Federal, ao Banco do Brasil S/A ou aos estabelecimentos bancários nacionais integrantes do Sistema de Arrecadação dos Tributos Federais, os quais, de acordo com as instruções expedidas pelo Conselho Monetário Nacional, repassarão à Caixa Econômica Federal as importâncias arrecadadas.*

.....  
(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 24 de maio de 2012.

Deputado AUGUSTO COUTINHO  
Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 6.688/2009, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Augusto Coutinho. O Deputado Silvio Costa apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Benjamin Maranhão - Presidente, Aureo e Silvio Costa - Vice-Presidentes, Ademir Camilo, André Figueiredo, Augusto Coutinho, Daniel Almeida, Daniel Vilela, Erika Kokay, Flávia Morais, Genecias Noronha, Gorete Pereira, Leonardo Monteiro, Luiz Carlos Busato, Luiz Carlos Ramos, Roberto Sales, Vicentinho, Walney Rocha, Adilton Sachetti, Alexandre Baldy, Geovania de Sá, Jozi Rocha, Lucas Vergilio, Ricardo Barros e Roney Nemer.

Sala da Comissão, em 19 de agosto de 2015.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO  
Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTASP AO  
PROJETO DE LEI Nº 6.688, DE 2009**

*Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para fixar prazo para recolhimento da contribuição sindical.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Art. 583 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*“Art. 583. O recolhimento da contribuição sindical referente aos empregados e trabalhadores avulsos será efetuado em data previamente estabelecida em convenção sindical, por categoria laboral; e o relativo aos agentes ou trabalhadores autônomos e profissionais liberais realizar-se-á no mês de fevereiro de cada ano.”*

.....  
(NR)

*“§ 3º Na hipótese de não existência de convenção coletiva regulando a data de repasse aos empregados e trabalhadores avulsos, o recolhimento da contribuição sindical deverá ocorrer até o último dia útil do mês de abril de cada ano.*

.....  
(NR)

Art. 2º O caput do art. 586 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 586. A contribuição sindical será recolhida, na data e nos meses fixados neste Capítulo, à Caixa Econômica Federal, ao Banco do Brasil S/A ou aos estabelecimentos bancários nacionais integrantes do Sistema de Arrecadação dos Tributos Federais, os quais, de acordo com as instruções expedidas pelo Conselho Monetário Nacional, repassarão à Caixa Econômica Federal as importâncias arrecadadas.*

.....  
(NR)

”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 19 de agosto de 2015.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO  
Presidente

#### **VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO SILVIO COSTA**

Cumprimentamos o ilustre relator, Deputado Augusto Coutinho, por seu substitutivo que busca viabilizar a proposição. Chamamos a atenção de Sua Excelência para os aspectos abaixo, que provavelmente não foram considerados.

Nosso entendimento, no entanto é de que não há razão plausível para a alteração sugerida, isto porque a legislação atual já fixa prazo razoável para o recolhimento da contribuição sindical que se dá exatamente no mês de abril, período subsequente ao desconto da contribuição sindical dos empregados, ocorrida na folha de pagamento, no mês de março de cada ano.

Neste passo, não há como aceitar que a data do recolhimento sindical seja estabelecida em convenção coletiva, por categoria laboral, em nome de uma celeridade e razoabilidade unilateral (de interesse exclusivo das entidades sindicais) e crie dificuldades para o seu cumprimento pelas empresas, principalmente àquelas que possuem um grande número de filiais.

Note-se que o art. 2º da Portaria MTE nº 488 de 23/11/2005, que aprova o modelo da Guia de Recolhimento de Contribuição Sindical, dispõe que:

Nas empresas que possuam estabelecimentos localizados em base territorial sindical distinta da matriz, **o recolhimento da contribuição sindical urbana devida por trabalhadores e empregadores será efetuado por estabelecimento.**

Assim, não se pode olvidar que as empresas que possuem grande quantidade de CNPJs ativos precisam, para o efetivo recolhimento da contribuição, da apresentação de uma guia por CNPJ, fato que torna operacionalmente exíguo o prazo de recolhimento dos valores em dia inferior ao último do mês de abril.

Isso posto, parece-nos que o proposto pelo Substitutivo apenas cria impasses para o cumprimento pelas empresas, uma vez que a proposição não está alinhada aos demais normativos que disciplinam sobre o sistema de guias para recolhimento da contribuição sindical.

Por fim, se considerarmos a estabilidade econômica do País, não restam argumentos para defender a aprovação do contido tanto no projeto original quanto no Substitutivo do ilustre relator, tendo em vista que a ocorrência do repasse no decorrer no mês de abril, nenhum prejuízo trará às entidades sindicais, que terão as respectivas importâncias recolhidas dentro de um prazo razoável, sem perda de valor monetário permitindo, ainda, que o projeto se aplique a todas as empresas indistintamente e esteja em consonância com as legislações infralegais complementares. (Portarias, Instruções, etc.).

Diante do exposto, contamos com o apoioamento do relator e demais pares em torno do presente voto em separado que conclui pela rejeição do Projeto de Lei nº 6.888, de 2009.

Sala da Comissão, de abril de 2015.

SILVIO COSTA  
Deputado Federal – PSC/PE

**FIM DO DOCUMENTO**